



PROCESSO TC Nº. 07975/16

Natureza: Licitação – Concorrência n. 2.08.008/2015

Órgão/Entidade: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: André Agra Gomes de Lira

ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE CAMPINA GRANDE – Exame da Legalidade da Concorrência, do respectivo contrato e termos aditivos. Regularidade do procedimento licitatório. Regularidade com ressalvas do contrato dele decorrente e regularidade dos respectivos termos aditivos. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01978 /2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 1499/21-fls. 3158-3161), de lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca do exame de legalidade da Concorrência n. 2.08.008/2015, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Campina Grande/PB, com o Fornecimento de Mão de Obra e Materiais e o Apoio Técnico Administrativo (LOTE 1) e, Locação de software para gestão, fiscalização, despacho e recepção de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do município conforme especificado, bem como o levantamento em campo dos ativos de iluminação pública (LOTE 2), de responsabilidade do Sr. André Agra Gomes de Lira.

Em pronunciamento da Unidade Técnica, às fls. 3143/3147, concluiu-se pelo saneamento da irregularidade apontada anteriormente e pela regularidade do procedimento licitatório em comento.



PROCESSO TC Nº. 07975/16

Em ato contínuo, a d. Relatoria remeteu novamente ao Órgão Técnico, conforme despacho exarado às fls. 3148/3149, para exame de legalidade do contrato n. 2.08.006/2016 e seus termos aditivos constantes nos processos 09517/21, 08874/17, 09216/20 e 08067/18.

No último relatório às fls. 3150/3155, a d. Auditoria concluiu pela regularidade com ressalvas, por entender que o contrato originário não atende aos prazos de vigência estabelecidos pelo art. 57 da Lei de Licitações; pela concessão regularidade dos termos aditivos anexados ao processo em análise e; sugeriu pelo envio de recomendações ao gestor para que, nas futuras contratações, os prazos de vigência estabelecidos no dispositivo legal sejam obedecidos.

Em seguida, os autos vieram ao Parquet de Contas para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e o procedimento deve ser realizado tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

Conforme se depreende do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.

Tecidas as breves considerações, passa-se à análise das peculiaridades do presente caso.



PROCESSO TC Nº. 07975/16

No caso dos autos, conforme relatado, analisa-se o procedimento licitatório decorrente da Concorrência n. 2.08.008/2015, que trata da contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Campina Grande/PB, com o Fornecimento de Mão de Obra e Materiais e o Apoio Técnico Administrativo (LOTE 1) e, Locação de software para gestão, fiscalização, despacho e recepção de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do município conforme especificado, bem como o levantamento em campo dos ativos de iluminação pública (LOTE 2), de responsabilidade do Sr. André Agra Gomes de Lira.

Tal procedimento foi motivo de análise da d. Unidade Técnica no Relatório de Análise de Defesa, às fls. 3143/3147, onde esta por sua vez, concluiu pela legalidade do procedimento e pela concessão do registro de regularidade deste.

Nesta via, este Representante manifesta o entendimento sem qualquer objeção.

A douta Relatoria remeteu novamente os autos para a análise do Órgão Técnico, desta vez, para emissão de relatório concernente ao Contrato n. 2.08.006/2016, oriundo do procedimento licitatório e os termos aditivos subsequentes, registrados nesta Corte de Contas sob os processos n. 09517/21, 08874/17, 09216/20 e 08067/18.

Em novo pronunciamento, às fls.3150/3155, o d. Órgão Técnico manifestou suas conclusões nas seguintes perspectivas:

com relação ao contrato n. 2.08.006/2016, conclui-se pela **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório por entender que este não obedeceu aos prazos de vigência estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93; e

com relação aos termos aditivos anexados aos autos, conclui-se pela **regularidade** destes.

Por fim, sugeriu pelo envio de recomendações ao gestor no que atine aos contratos futuros, para obedecer ao disposto no art. 57 da Lei de Licitações.

Nesta senda, este Membro Ministerial segue o entendimento da d. Auditoria, já que o art. 57 da Lei de Licitações preconiza que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, devem vigorar até o fim do exercício financeiro, que coincide com o ano civil, destacando-se que as máculas apontadas pelo corpo técnico são eminentemente formais, incapazes de fulminar os procedimentos analisados.

3. CONCLUSÃO



PROCESSO TC Nº. 07975/16

Ante o exposto, opina este membro do MP de Contas:

- a) pela **regularidade** do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência n.2.08.008/2015 da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande;
- b) pela **regularidade com ressalvas** do Contrato n. 2.08.006/2016 decorrente do processo licitatório em análise, em razão de não atender aos prazos de vigência estabelecidos no art. 57, da Lei n. 8.666/93;
- c) pela **regularidade** dos termos aditivos decorrentes do Contrato n. 2.08.006/2016, protocolados nesta Corte de Contas sob os nº 09517/21, 08874/17, 09216/20 e 08067/18; e
- d) pelo **envio de recomendações** à atual gestão, para que dê fiel cumprimento ao que determina a lei de licitações, no que se refere à vigência dos contratos e respectivas dotações orçamentárias.

É o parecer, salvo diverso juízo.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que após análise da defesa remanesceu como irregularidade a não obediência aos prazos de vigência estabelecidos no art. 57¹, da Lei nº 8.666/93, no concernente ao contrato nº. 2.08.006/2016, todavia, ressalta-se que tal falha é eminentemente formal, incapaz de fulminar os procedimentos analisados.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, pela(o):



PROCESSO TC Nº. 07975/16

- ✚ **regularidade** do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência n.2.08.008/2015 da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande;
- ✚ **regularidade com ressalvas** do Contrato n. 2.08.006/2016 decorrente do processo licitatório em análise, em razão de não atender aos prazos de vigência estabelecidos no art. 57, da Lei n. 8.666/93;
- ✚ **regularidade** dos termos aditivos decorrentes do Contrato n. 2.08.006/2016, protocolados nesta Corte de Contas sob os nº 09517/21, 08874/17, 09216/20 e 08067/18; e
- ✚ **envio de recomendações** à atual gestão, para que dê fiel cumprimento ao que determina a lei de licitações, no que se refere à vigência dos contratos e respectivas dotações orçamentárias.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07975/16**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ **Julgar Regular** o procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência n.2.08.008/2015 da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande;
- ✚ **Julgar Regular com ressalvas** o Contrato n. 2.08.006/2016 decorrente do processo licitatório em análise, em razão de não atender

¹ o art. 57 da Lei de Licitações preconiza que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, devem vigorar até o fim do exercício financeiro, que coincide com o ano civil.



PROCESSO TC Nº. 07975/16

aos prazos de vigência estabelecidos no art. 57, da Lei n. 8.666/93;

- ✚ **Julgar Regular** os termos aditivos decorrentes do Contrato n. 2.08.006/2016, protocolados nesta Corte de Contas sob os nº 09517/21, 08874/17, 09216/20 e 08067/18

- ✚ **Recomendar** à atual gestão, para que dê fiel cumprimento ao que determina a lei de licitações, no que se refere à vigência dos contratos e respectivas dotações orçamentárias.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

MFA

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 08:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO